Registro: 2025.0000348465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500276-45.2023.8.26.0294/50001, da Comarca de Jacupiranga, em que é embargante JOÃO PEREIRA SATURNINO, é embargado COLENDA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1500276-45.2023.8.26.0294/50001
Embargante: João Pereira Saturnino
Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal
Comarca: Jacupiranga
Juiz: Lucas Semaan Campos Ezequiel
Voto nº 17677

Embargos de declaração – Crimes de ameaça – Contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – Mantido o v. acórdão impugnado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **João Pereira Saturnino** contra o v. acórdão de fls. 17/20 (primeiro apenso), que, por votação unânime, rejeitou os aclaratórios anteriormente opostos.

Alega o embargante, em síntese, que não desconhece o fato de que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um a um todos seus argumentos. Aduz, todavia, que as omissões por si apontadas se referem a questões centrais, pertinentes e suficientes para desconstituir todo o julgado. Desse modo, busca, com os novos embargos, sanar e prequestionar as omissões, a fim de reformular o acordão para: "*a) reconhecer a nulidade da citação em razão da não apreciação de circunstância concreta absolutamente relevante e central da tese da defesa, especificamente, quanto à citação por hora certa em endereço onde o embargante não poderia estar por força de decisão*

judicial de medida protetiva de afastamento do lar, prejudicado assim a sua autodefesa por não ter sido interrogado; b) ao menos, discorrer, lógica e motivamente, do porquê de tal circunstância absolutamente crucial para o desfecho da demanda, mas solenemente omitida no acordão, e apenas referida na decisão dos primeiros embargos, pode ser simplesmente ignorada, em confronto com a posição do STJ, onde é vedado em tese o reexame de provas ou fatos; c) reconhecer a necessidade de revisão do acórdão a fim de absolvê-lo em efeitos infringentes, por força de declaração posterior firmada em Cartório (prova) da vítima (fato superveniente a alterar o resultado do julgamento), a qual infirmou as duas anteriores e supostas ameaças, circunstância esta absolutamente relevante, mas que estranhamente fora omitida no acórdão; d) ao menos, discorrer, lógica e motivamente, do porquê de tal circunstância absolutamente crucial para o desfecho da demanda, mas solenemente omitida no acordão, e apenas referida na decisão dos primeiros embargos, pode ser simplesmente ignorada na sua apreciação de mérito, uma vez mais, vez que no STJ é vedado em tese o reexame de provas ou fatos".

É o relatório.

Em rigor, os presentes embargos de declaração sequer deveriam ser conhecidos, por consubstanciarem-se em reiteração dos aclaratórios anteriores.

No entanto, excepcionalmente − em prestígio ao princípio da ampla defesa − conheço dos embargos, os quais, todavia, **devem ser rejeitados**.

No que se refere à citação por hora certa, alega-se que o ato processual padece de nulidade, porquanto, à época de sua prática, o embargante não poderia estar no endereço diligenciado, em razão de medida protetiva de urgência.

Sem razão, todavia.

Em 14 de junho de 2023, a vítima compareceu à Promotoria de Justiça de Jacupiranga, pleiteando a revogação das medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do ora embargante (fl. 52 dos autos n.º 1500274-75.2023.8.26.0294). Tal pedido se deu anteriormente à citação por hora certa, ocorrida em 29 de junho de 2023 (fl. 47, autos principais), a indicar que o embargante estava residindo no local diligenciado

quando das visitas do Oficial de Justiça. O endereço visitado pelo Oficial de Justiça (fls. 45 e 47) foi indicado pelo próprio embargante em sua oitiva na Delegacia de Polícia (fl. 27), não se podendo olvidar, ainda, que o Oficial de Justiça (serventuário cujos atos gozam de fé pública) certificou, expressamente, suspeita de ocultação por parte do réu.

Outrossim, vale repisar, conforme constou do v. acórdão de fls. 159/166, a precisa observação lançada pelo "Parquet" à fl. 135: "*a defesa do apelante não suscitou a nulidade agora arguida em nenhum outro momento dos autos, isto é, na defesa prévia, durante a audiência ou por ocasião dos memorais apresentados, de modo que não é razoável que somente agora, após o deslinde de toda a archa processual, pretenda a anulação de todos os atos já praticados (fls. 90-93 mídia). Ademais, pontua-se que no processo penal atual vigora o princípio do pas de nullitè sans grief exigindo-se, portanto, que o ato processual a ser declarado nulo tenha causado efetivo prejuízo as partes e de alguma forma influenciado negativamente a apuração os fatos, conforme preceitua os artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal, o que não restou comprovado nos autos*".

Prosseguindo, há de se salientar que, diversamente do aduzido pelo embargante, a declaração da vítima anexada à fl. 123 não autoriza a absolvição.

A vítima, ouvida na fase investigativa e em juízo (fls. 09 e 90/93), confirmou as ameaças praticadas pelo embargante, tornando seguro o conjunto probatório, de modo que a declaração de fl. 123, posterior à sentença, não tem o condão de impedir a prolação de decreto condenatório, em face da natureza da ação penal (pública incondicionada) e da inaplicabilidade do princípio da bagatela imprópria no âmbito dos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O próprio teor da declaração de fl. 123 evidencia que a vítima só resolveu "infirmar" as declarações anteriormente prestadas por ter se reconciliado com o embargante.

Sobre a questão, colaciono julgado C. Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONCILIAÇÃO DO CASAL NÃO CONSTITUI ÓBICE À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA BAGATELA. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 e 83 DO STJ. 1. Não se vislumbra violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao condenarem o réu pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, concluíram, com base no depoimento da vítima e das testemunhas, além de laudo pericial, os quais estão em consonância com os demais elementos dos autos, pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, de modo que a alteração do entendimento para absolver o réu demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ. **3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "[a] reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no HC n. 674.738/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021). 4. "De acordo com entendimento pacificado em ambas as Turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, não incidem os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta" (AgRg no REsp n.º 1.973.072/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).** 5. Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, firmou-se a tese no julgamento do Tema Repetitivo n.º 983, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral . Nesse contexto, o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ. 6. Evidencia-se que as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias estão em total conformidade com a pacificada jurisprudência desta Corte, de modo que também incide à espécie a Súmula n .º 83/STJ. 7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no AREsp: 2430040 SP 2023/0277048-3, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO

DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (g. n.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Juscelino Batista
Relator